

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.629, de 2008

“Tipifica os crimes de queima de fogos em via pública ou em lugar habitado, direção sem habilitação de embarcação a motor em águas públicas, o exercício da profissão sem o devido preenchimento legal, a perturbação da tranquilidade e a prática do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros de azar, e revoga o Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências .”

Autor: Deputado Antônio Carlos Biscaia

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Antônio Carlos Biscaia, que intenta tipificar os crimes de queima de fogos, a direção sem habilitação de embarcação, o exercício da profissão sem o devido preenchimento legal, a perturbação da tranquilidade e a prática do jogo do bingo, caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros de azar, bem como revogar o Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que apesar da infração penal dividir-se em crime e contravenção penal, na essência não há diferença entre os dois, pois ambos constituem-se de fato típico, antijurídico e culpável.

A proposta visa a revogar o Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), e criminalizar algumas condutas com sanções mais rigorosas.

A proposição em apreço foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei n.º 3.629, de 2008, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, por conseguinte, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, a proposição em comento está em conformação com o Direito, porquanto não viola os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição em análise atende aos preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto ao mérito, destacamos que a pretendida revogação do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) se justifica.

Como é sabido, as contravenções penais são infrações consideradas de menor potencial ofensivo. A Lei das Contravenções Penais - CLP trata das contravenções relativas à pessoa, ao patrimônio, à incolumidade pública, à paz pública, à fé pública, à organização do trabalho, à polícia de costumes e à administração pública.

Alguns dos dispositivos da referida lei foram revogados por outras legislações, como por exemplo o art. 9º, que dispunha sobre a conversão de multa em prisão simples, revogado pela Lei n.º 9.268/96, ao dar nova redação ao art. 51 do Código Penal; o art. 12, que trata das penas acessórias, revogado pela reforma penal instituída pela Lei n.º 7.209/84, que extinguiu as penas acessórias; o art. 28, que trata do disparo de arma de fogo, revogado pela Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento); o art. 32, que trata da habilitação para dirigir veículo, revogado pela Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Além disso, sobrevieram outras legislações que abarcaram os tipos descritos na Lei das Contravenções Penais, tais como a Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei n.º 9.279/96 (Propriedade Industrial), dentre outras.

Feitas essas considerações, passo a examinar o Projeto de Lei n.º 3.629/2008, artigo por artigo.

Art. 1º Esta lei tipifica os crimes de queima de fogos em via pública ou em lugar habitado, direção sem habilitação de embarcação a motor em águas públicas, o exercício da profissão sem o devido preenchimento legal, a perturbação da tranquilidade e a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar, e revoga o Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

O art. 1º, seguindo a boa técnica legislativa, refere-se ao objeto do projeto.

Art. 2º Causar queima de fogos em lugar habitado, em suas adjacências, ou em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

O artigo 2º criminaliza a queima de fogos em lugar habitado, em suas adjacências, ou em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade.

A infração está tipificada no vigente art. 28, parágrafo único, da Lei das Contravenções Penais, todavia, o *caput* deste artigo e parte do parágrafo único foram revogados, restando a contravenção da queima de fogos.

A queima de fogos, de forma imprudente, tem sido causa de acidentes graves oferecendo risco de queimaduras, cegueira, perda auditiva, explosões e mutilações.

Devido ao perigo oferecido, o art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso IV, veda expressamente a venda de fogos de estampido e de fogos de artifício para criança ou adolescente, ressalvados os que não podem provocar dano físico em caso de utilização indevida.

Assim, a inclusão da referida conduta como tipo penal é oportuna.

Art. 3º Dirigir, sem a devida habilitação, embarcação a motor em águas públicas.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Este dispositivo, tratado no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, encontra-se amparado pelo Decreto n.º 2.596/98, em seu art. 11, que dispõe penalidade para aquele que conduz ou contrata tripulantes sem habilitação para embarcação. Todavia, apesar de existir legislação pertinente ao tema, faz-se necessária a criminalização com vistas a equiparar esse tipo ao descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, “verbis”:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Note-se que o autor do projeto equipara a pena para quem dirige embarcação sem a devida habilitação com aquele que dirige veículo automotor sem a devida habilitação, obedecendo perfeitamente ao princípio segundo o qual quando a razão é a mesma, deve ser a mesma a disposição do Direito.

Com base nesse mesmo princípio, porém, este Relator oferece a Emenda nº 1 para colocar no tipo penal o “perigo de dano”, tal qual exigido para a caracterização do delito para quem dirige veículo automotor sem a devida habilitação.

Art. 4º Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, salvo as de medicina, odontologia ou farmácia que serão disciplinadas pelo Código Penal.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Esta tipificação está vinculada ao interesse social, e visa a reprovar a conduta de indivíduos inescrupulosos que não possuem formação profissional e conhecimentos técnicos específicos para desenvolverem atividades para as quais não estão habilitados, expondo terceiros ao risco.

Efetivamente, pessoas que exercem ilegalmente profissões merecem sanção, justificando-se a tipificação penal proposta.

Art. 5º Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

Pena – Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Neste artigo o bem jurídico tutelado é a tranquilidade de pessoa determinada.

As tipificações “molestar alguém” e “perturbar-lhe a tranquilidade”, encontram-se no art. 65 da LCP. O doutrinador Damásio de Jesus denomina esse tipo contravencional *stalking*.

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações no telefones celular, residencial e comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhete de flores, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados, etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia, etc.

O Relator concorda com a elevação de tal reprovável conduta para a categoria de crime.

Art. 6º É proibida a prática e a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

Parágrafo único. Não se compreende nas proibições deste artigo:

- a) a exploração pelo Poder Público, diretamente, dos concursos de prognósticos referidos no artigo 195, III, da Constituição Federal;**
- b) os sorteios benéficos, quando autorizados pela Secretaria da Receita Federal;**
- c) As exceções já consagradas na legislação federal em vigor.**

Art. 7º Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis ou objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos;

§ 2º Incorre na pena de multa, quem é encontrado a participar de jogo, como ponteiro ou apostador;

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;**
- b) as apostas sobre corridas de cavalos fora do hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;**

c) as apostas sobre corridas ou disputas, ao vivo ou transmitidas por meios de comunicações, envolvendo quaisquer animais;

d) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva, ao vivo ou transmitida por meio de comunicações;

e) as apostas contra máquinas, de qualquer tecnologia, em que o ganho e/ou a perda não dependam da habilidade física ou psíquica do apostador;

f) jogos de rateio não compreendidos no parágrafo único do art. 6º.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou a casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou a dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino;

e) o estabelecimento comercial ou de serviços destinado a público com controle de entrada.

Art. 8º Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - detenção, de dois a três anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada;

§ 2º Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos, ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

Art. 9º Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - detenção, de dois a três anos, e multa estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa aquele que participa da loteria, visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Nos arts. 6º ao 9º, o autor propõe a criminalização dos jogos de bingo, caça-níqueis, jogo do bicho e de outros jogos de azar.

Sustenta o deputado Antônio Carlos Biscaia - no entendimento deste Relator, com toda a razão – que o verdadeiro negócio dos estabelecimentos impropriamente chamados de “Bingos” é “a lavagem de dinheiro a serviço do crime organizado”.

Sustenta, ainda, o autor, baseado em ações do Ministério Público, que “os Bingos exploram jogos ilegalmente, praticam crimes contra a economia popular e estão envolvidos com contrabando, corrupção, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha”.

Ora, não se pode aceitar que, sob o argumento da geração de empregos - e do lazer e entretenimento que tais estabelecimentos proporcionariam à população -, se legalize um setor tão intimamente ligado a práticas criminosas repudiadas veementemente pela sociedade.

Por outro lado, o jogo endivida e desestrutura famílias, células da sociedade que precisam ser protegidas e preservadas da compulsão do vício e de suas nefastas consequências.

Assim, este Relator concorda plenamente com a proibição da prática e exploração de jogos de azar em todo o território nacional proposta no projeto. Oferece, contudo, algumas emendas visando a aperfeiçoar a proposta original.

São elas:

A Emenda nº 2, para explicitar que é da competência do Poder Público Federal a exploração dos concursos prognósticos referidos no artigo 195, III, da Constituição Federal, evitando, assim, o patrocínio e a proliferação de jogos de loterias pelos Estados e Municípios.

A Emenda nº 3, para acrescentar, como efeito da condenação, também a perda dos bens e valores oriundos da atividade ilícita.

A Emenda nº 4, para explicitar que são jogos de azar as apostas sobre corridas ou disputas envolvendo animais em território nacional ou em outro país, uma vez que a evolução tecnológica tem proporcionado a transmissão de corridas, especialmente de cavalo, que ocorrem ao vivo ou são pré-gravadas em outro país para colher apostas de jogadores no Brasil.

Por último, a Emenda nº 5 objetiva suprimir do art. 7º, § 3º, “e”, a expressão “física ou psíquica” quando o texto se refere à habilidade do apostador. A iniciativa pretende evitar complexas discussões sobre a capacidade de o homem médio levar vantagens sobre a máquina, bem como em que circunstâncias isso aconteceria.

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.629, de 2008, com as emendas referidas.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Vieira da Cunha PDT/RS
Relator

PROJETO DE LEI N° 3.629, de 2008

“Tipifica os crimes de queima de fogos em via pública ou em lugar habitado, direção sem habilitação de embarcação a motor em águas públicas, o exercício da profissão sem o devido preenchimento legal, a perturbação da tranquilidade e a prática do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros de azar, e revoga o decreto-lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências.”

EMENDA n.º 1

Dê-se ao *caput* do art. 3º do projeto de lei n.º 3.629, de 2008, a seguinte redação:

Art. 3º Dirigir, sem a devida habilitação, embarcação a motor em águas públicas, gerando perigo de dano.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Vieira da Cunha - PDT/RS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.629, DE 2008

Tipifica os crimes de queima de fogos em via pública ou em lugar habitado, direção sem habilitação de embarcação a motor em águas públicas, o exercício da profissão sem o devido preenchimento legal, a perturbação da tranquilidade e a prática do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros de azar, e revoga o decreto-lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Antônio Carlos Biscaia

Relator: Deputado Vieira da Cunha

EMENDA Nº 02

Dê-se à alínea “a” do parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.629, de 2008, a seguinte redação:

Art. 6º
.....
Parágrafo único.
.....
a) a exploração, pelo Poder Público Federal, diretamente, dos concursos de prognósticos referidos no artigo 195, III, da Constituição Federal.
.....

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.629, DE 2008

Tipifica os crimes de queima de fogos em via pública ou em lugar habitado, direção sem habilitação de embarcação a motor em águas públicas, o exercício da profissão sem o devido preenchimento legal, a perturbação da tranquilidade e a prática do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros de azar, e revoga o decreto-lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Antônio Carlos Biscaya

Relator: Deputado Vieira da Cunha

EMENDA Nº 03

Inclua-se, como art. 10 do Projeto de Lei nº 3.629, de 2008 - renumerando-se os subsequentes –, com a seguinte redação:

Art. 10. Além das sanções previstas nos artigos 7º, 8º e 9º da presente Lei, o infrator estará sujeito a perda de valores e bens, móveis e imóveis, utilizados nas práticas ilícitas tipificadas nos dispositivos citados.

.....

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.629, DE 2008

Tipifica os crimes de queima de fogos em via pública ou em lugar habitado, direção sem habilitação de embarcação a motor em águas públicas, o exercício da profissão sem o devido preenchimento legal, a perturbação da tranquilidade e a prática do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros de azar, e revoga o decreto-lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Antônio Carlos Biscaya

Relator: Deputado Vieira da Cunha

EMENDA Nº 04

Dê-se à alínea “c” do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 3.629, de 2008, a seguinte redação:

Art. 7º

.....

3º

.....

c) as apostas sobre corridas ou disputas, no Brasil ou no exterior, ao vivo ou transmitidas por meios de comunicação, inclusive internet, envolvendo quaisquer animais.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.629, DE 2008

Tipifica os crimes de queima de fogos em via pública ou em lugar habitado, direção sem habilitação de embarcação a motor em águas públicas, o exercício da profissão sem o devido preenchimento legal, a perturbação da tranquilidade e a prática do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros de azar, e revoga o decreto-lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Antônio Carlos Biscaia

Relator: Deputado Vieira da Cunha

EMENDA Nº 05

Suprime-se da alínea “e” do § 3º do art. 7º, do projeto de lei nº 3.629, de 2008, a Expressão “física ou psíquica”, ficando com a seguinte redação.

Art. 7º

.....
§ 3º

e) as apostas contra máquinas, de qualquer tecnologia, em que o ganho e/ou a perda não dependam da habilidade do apostador;

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator